

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. HENRIQUE OLIVEIRA)

Regula o uso de recursos gráficos e computacionais na publicidade governamental e na propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, limitando o uso de recursos gráficos na publicidade governamental e na propaganda eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

“Art. 57-J É vedada a manipulação de imagens estáticas ou de vídeo que se destinem a propaganda eleitoral, com a utilização de recursos gráficos e computacionais, que tenham por finalidade:

I – modificar substancialmente o aspecto físico de autoridade ou candidato, iludindo o eleitor quanto a suas características físicas ou psicológicas;

II – modificar registros de cenas exteriores, por meio da inserção ou retirada de elementos visuais ou de pessoas, com a intenção de afetar a interpretação do fato registrado;

III – fazer uso de animações ou desenhos;

IV – fazer uso de efeitos especiais.”

Art. 3º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

§ 5º Na seleção e avaliação das propostas, serão desclassificados os serviços que façam uso ou prevejam a utilização de recursos gráficos e computacionais destinados a modificar substancialmente o aspecto físico de autoridade ou modificar registros de cenas exteriores.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos de computação gráfica se tornaram ferramentas indispensáveis para a captação, o ajuste e a edição de imagens. No entanto, sua extensa paleta de recursos permite uma extrema manipulação das informações armazenadas. É possível, com algumas das funções hoje disponíveis nos programas de tratamento de fotografia e vídeo, mudar substancialmente o aspecto físico de uma pessoa, tratar paisagens, criar desenhos, inserir e remover elementos, falsear voz e som incidental.

Trata-se, portanto, de um potencial de transformação que permite a criação de situações fantasiosas ou ilógicas, que podem iludir ou deixar perplexo o cidadão ou eleitor que deve avaliar a política pública em discussão. Regulando-se seu uso, promove-se o foco na informação ao eleitor.

Além disso, a computação gráfica de qualidade é um recurso ainda caro, que eleva os custos da propaganda eleitoral e governamental. Dada a atual importância das peças audiovisuais nas campanhas, a limitação dessa ferramenta enseja menor pressão pela arrecadação de contribuições, contribuindo para a lisura do pleito.

Oferecemos, pois, esta proposta que limita o uso da computação gráfica nas peças audiovisuais que integram propaganda governamental, pronunciamentos de autoridades e propaganda eleitoral, vedando a obtenção de certos efeitos e a utilização de certos recursos.

Esperamos, assim, contribuir para a qualidade e a lisura da informação recebida pelo eleitor, melhorando o nível das campanhas eleitorais no Brasil. Esperamos contar, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA